



Estado do Amazonas
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ENVIRA



EMENDA SUPRESSIVA N° 001/2026 AO PROJETO DE LEI N° 459/2026

“DISPÕE SOBRE A SUPRESSÃO DO ARTIGO 3º DO PROJETO DE LEI N° 459/2026, QUE CONCEDE REAJUSTE DE VENCIMENTO AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE ENVIRA, ATUALIZA O ANEXO IV, AS GRATIFICAÇÕES DA LEI N° 355, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018, QUE INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE ENVIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; FINANÇAS E ORÇAMENTO; REDAÇÃO FINAL; E EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER, representadas pelos Vereadores que abaixo subscrevem, no uso de suas atribuições legais apresentam EMENDA SUPRESSIVA nos termos do art. 44, parágrafo único, do Regimento Interno. A Câmara Municipal de Envira aprova:

Art. 1º - Fica suprimido o artigo 3º do Projeto de Lei originário nº 459/2026:

~~“Art. 3º. Fica autorizado o Município de Envira a fazer os reajustes anuais do piso salarial dos profissionais do magistério público por meio de Decreto, sempre que a autoridade nacional estabelecer novos parâmetros.”~~



Estado do Amazonas
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ENVIRA



JUSTIFICATIVA

A presente EMENDA SUPRESSIVA objetiva efetuar a adequação aos ditames legais, haja vista que o dispositivo disposto no art. 3º do Projeto de Lei nº 459/2026, encontra-se em dissonância com os princípios e a legislação constitucional pátria, uma vez que configura em patente vício no que se refere ao aspecto formal-jurídico, haja vista que conforme determina o art. 37, X, da Constituição Federal, a alteração da remuneração dos servidores públicos deverá ser realizada por meio de lei específica. Desta feita, a concessão de posteriores alterações nas remunerações ou vencimentos dos citados servidores por meio de mero ato próprio administrativo, ofende o princípio da reserva legal absoluta.

De outra banda, é importante destacar que caso fosse possível permitir tal alteração no ordenamento, seria o mesmo que alçar o Prefeito Municipal à posição de legislador primário, lhe conferindo amplos poderes em detrimento dos princípios e da norma constitucional, o que configuraria séria afronta ao princípio da separação dos poderes.

Vale destacar, que embora a iniciativa da propositura do aludido projeto de lei seja de competência privativa do Poder Executivo, é importante asseverar que tal regra não se estende ao Poder de emendar, que é uma prerrogativa constitucional e regimental conferida ao Poder Legislativo Municipal.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Envira, 03 de fevereiro de 2026.

Ver. FRANCISCO LINDOMAR FERREIRA DA SILVA
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Ver. JOÃO KENNEDY GURGEL DE MOURA
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Ver. CLEMONDS PINHEIRO DE FRANÇA
Presidente da Comissão de Redação Final

Ver. SEBASTIÃO IVAN PEREIRA DE SOUZA
Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Lazer



Estado do Amazonas
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ENVIRA



Ver. JOÃO KENNEDY GURGEL DE MOURA
Vereador-Relator-CCJ

Ver. JOSÉ JORGE SAMPAIO
Vereador-Relator – CFO

Ver. RAIMUNDO NONATO LOPES DA SILVA
Vereador-Relator – CRF

Ver. FRANCISCO LINDOMAR FERREIRA DA SILVA
Vereador-Relator-CECDL

Ver. CLEMONDS PINHEIRO DE FRANÇA
Membro - CCJ

Ver. BRENO LOPES DE FRANÇA
Membro – CFO

Ver. JOÃO KENNEDY GURGEL DE MOURA
Membro – CRF

Ver. BRENO LOPES DE FRANÇA
Membro - CECDL